



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066914-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente IAGO MADEIRA DOS SANTOS e Impetrante GABRIELLE ZERETZKY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n° 2066914-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Gabrielle Zeretzky

Paciente: Iago Madeira dos Santos

Impetrado: MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP

Voto n° 7129

Habeas Corpus – Crimes previstos no artigo 33, “caput”, da Lei n° 11.343/06, e nos artigos 163 e 330, ambos do Código Penal – Pedido de revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Dra. Gabrielle Zeretzky, inscrita na OAB/SP n° 501.611, em favor de **Iago Madeira dos Santos**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento dos crimes previstos no artigo 33, “caput”, da Lei n° 11.343/06, e nos artigos 163 e 330, ambos do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pela MM. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo/SP,

que, por meio da decisão proferida no dia 13/02/2025, nos autos originários nº 1504158-48.2025.8.26.0228, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do ora paciente.

Em suma, a impetrante alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva fundamentou-se na quantidade de droga apreendida, bem como na gravidade abstrata do crime, fatores que não constituem fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva. No mais, deixou de fundamentar concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

Alega ainda que o entorpecente não estava acondicionado em porções, não havia dinheiro em espécie, anotações, não havia balança para pesagem ou qualquer elemento que permita inferir a traficância ao investigado.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

A impetrante alega ainda que as condições pessoais do indiciado deveriam ter sido valoradas, pois o réu é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e trabalho lícito.

Por fim, alega que no caso de eventual condenação poderá ser reconhecido o tráfico privilegiado, o que ensejaria a aplicação de regime de cumprimento menos gravoso do que aquele em que se encontra atualmente.

Requer, liminarmente, seja revogada a prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pela decisão proferida às fls. 29/37, a liminar pleiteada foi indeferida e dispensadas informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 42/46).

É o breve relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta a denúncia que: “(...) *Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 12 de fevereiro de 2025, na Rua José de Oliveira, nº 940, no bairro da casa verde, nesta cidade e comarca de São Paulo, IAGO MADEIRA DOS SANTOS, qualificado às fls.22, tinha em depósito, de forma fracionada, 6.318,5g (seis mil trezentos e dezoito gramas e cinquenta decigramas) de THC (TETRAHIDROCANNABINOL), para fins de comercialização, sem*

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias proibidas e descritas como drogas nos termos do artigo 66 da Lei nº 11.343/06 e Portaria SVS/MS nº 344/98, conforme laudo pericial de fls. 58/60. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias do fato anterior, IAGO MADEIRA DOS SANTOS, qualificado às fls. 22, desobedeceu a ordem legal deparada dos policiais civis Fausi Prates El Kadri e Paulo Henrique Mendes de Almeida, no exercício de suas funções. (...)” (fls. 66/71 - dos autos originários).

Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 9/14), Laudo de Constatação (fls. 17/21), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2) e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios suficientes de autoria, está suficientemente demonstrada por meio dos termos de depoimento dos policiais civis Fausi Prates El Kadri (fls. 3) e Paulo Henrique Mendes de Almeida (fls. 5).

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 24/27) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juízo decretou a prisão preventiva sob o argumento de que:

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas, desobediência e dano qualificado (artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e artigos 163 e 330, do CP) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 15/16 e o laudo de constatação da droga de fls. 17/21. (...) Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. (...) E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, aproximadamente seis quilos,

o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a a quantidade e variedade da droga apreendida, o que justifica a decretação de custódia cautelar. (...)

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se

evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. (...)” (fls. 24/27).

Ressalte-se a **gravidade concreta do delito** praticado, em tese, pelo paciente, tendo em conta a considerável quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, alguns da mais deletéria natureza (8 porções de skunk, 1 tijolo de maconha e 4 porções de haxixe – fl. 13, **totalizando mais de seis quilos de drogas variadas**), somadas às **duas balanças com resquícios de drogas apreendidas**, a indicar, indene de dúvidas, que se destinavam a mercancia.

Cabe salientar que o comércio ilícito de entorpecentes, ainda que cometido sem violência e grave ameaça,

fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, o que provoca, com frequência, alarmante intranquilidade para o seio da comunidade, justificando-se a prisão cautelar, pois indispensável à garantia da ordem pública.

Destaque-se que a gravidade concreta do delito é ainda robustecida ante o fato de que o paciente empreendeu fuga, vindo a colidir lateralmente com a viatura policial, tendo sido necessário desferir um disparo de arma de fogo no pneu traseiro do veículo para impedir a saída do paciente do local, que foi capturado após inúmeras tentativas de fuga. Não obstante, o paciente confessou informalmente a traficância, afirmando que recebeu a quantia de R\$ 1.000,00 (fls. 13), fatores que indicam indícios suficientes de autoria, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Quanto à alegação Defensiva de que a custódia cautelar se afigura mais gravosa que eventual regime inicial de cumprimento a ser fixada em caso de condenação, é sabido que a concreta aplicação da pena é um exercício que compete ao magistrado por ocasião da prolação da sentença, após devidamente analisado o conjunto probatório, sendo certo que tal análise é inviável de ser realizada nesta estreita via do *writ*.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A impetração e o agravo regimental fundam-se na alegação de que, em caso de condenação, será possível a aplicação de regime inicial diverso do fechado, tendo em vista a reprimenda cominada ao crime, mas este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido que não há que se falar em desproporcionalidade da medida constritiva com base em futura e hipotética pena a ser fixada em regime mais brando, na medida em que somente após a instrução do feito é que poderá o magistrado de piso, em caso de condenação, estabelecer o regime inicial sendo de todo descabida a aferição neste momento, em que sequer iniciada a instrução criminal (AgRg no HC 751.031/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/8/2022). 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC n. 810.120/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) A decisão que decretou a prisão preventiva

está suficientemente fundamentada (fls. 42/45 – autos de origem). Não se pode olvidar que o juiz decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si¹, não sendo necessário que a decisão seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória. Basta que aponte indícios de autoria e materialidade, além da imprescindibilidade da segregação do agente². É inegável, ademais, que a pessoa que se propõe a realizar a traficância de grande quantidade de entorpecentes pratica conduta capaz de gerar perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento³. Outrossim, a qualidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, bem como os petrechos para a traficância encontrados demonstram um grau mais elevado de dedicação à atividade criminosa empreendida pela paciente, ensejando maior reprovabilidade da conduta e a necessidade da segregação cautelar para a manutenção da ordem pública, bem como para evitar a reiteração criminal⁴. No mais, a fuga

do paciente na data dos fatos, que apenas não se efetivou em razão da diligência atividade policial, demonstra o desejo de se furtar a responsabilidade criminal. Além disso, em sendo deferida medida cautelar substitutiva a prisão preventiva o paciente regressará a sua residência, ou seja, retornará ao local onde pratica a traficância, porém agora com o beneplácito da justiça. Certo é que em liberdade, o paciente muito provavelmente encontrará os mesmos estímulos para voltar a delinquir, o que trará intenso sentimento de inquietude à sociedade. Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade quando presentes os fundamentos da prisão cautelar. Cabe destacar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência”⁶, considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, cuja finalidade não é sancionatória, mas sim, acautelatória. Também não favorece o paciente o princípio da inocência. Inexiste conflito entre ele e as medidas constritivas de natureza processual, como é o caso da prisão preventiva, que apenas garante a regularidade e correção da prestação jurisdicional, não importando juízo de mérito. Caracterizado o pressuposto da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de ser preservada a ordem pública e a aplicação da lei penal, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, absolutamente inadequadas às

circunstâncias do fato praticado. Portanto, embora se trate de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, as circunstâncias da prisão acima destacadas, somadas à falta de comprovação do alegado constrangimento ilegal, são suficientes a fundamentar a manutenção da medida cautelar mais gravosa, não merecendo acolhimento a tese veiculada pela impetração. O parecer é pela denegação da ordem. (...)” (fls. 42/46).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora